



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1945/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12590/2022/001
PROTOCOLO	: 2323661
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE	: MURIEL MOREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE TERMO DE REFERÊNCIA SEM A PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE POR MEIO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL/CERCA. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA APENAS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 7º, § 2º, II, DA LEI N. 8.666/93. ART. 10, § 3º, III, DO DECRETO ESTADUAL N. 15.524/2020. APRESENTAÇÃO FACULTATIVA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL/CERCA. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quanto à ressalva na elaboração de estudo técnico preliminar e de termo de referência sem a planilha detalhada de custos, trata-se de exigência apenas na contratação de serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, art.10, § 3º, III, do Decreto Estadual n. 15.524/2020).
2. Acerca da exigência do Certificado de Registro Cadastral/CERCA, afasta-se a ressalva imposta, uma vez que comprovado se tratar de apresentação facultativa.
3. Afastadas as ressalvas do procedimento licitatório, reforma-se o acórdão recorrido para declarar a regularidade e excluir as recomendações.
4. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto por **Muriel Moreira**, Secretária Executiva de Licitações do Estado de Mato Grosso do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS, no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para reformar o Acórdão - **AC01** –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

264/2023, proferido nos Autos TC/12590/2022, para julgar pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 32/2022 e **excluir** as recomendações constantes do item 4 do dispositivo, e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Muriel Moreira, secretária executiva de licitações do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão AC01-264/2023, proferido nos autos do Processo TC/12590/2022, nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 32/2022, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 75/2022, 75/2022-1, 75/2022-2 e 87/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 75/2022-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

A recorrente alega que o Decreto Estadual n. 15.524/2020 não exige apresentação de planilha detalhada de custos nos casos de aquisição de medicamentos e justifica que não foi exigido o Certificado de Registro Cadastral - CERCA para os licitantes, apenas foi mencionado no Edital que, caso os licitantes tenham juntado os documentos de habilitação no Cadastro Central de Fornecedores CCF/MS, ocorreria a análise com base no CERCA.

O recurso ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 14077/2024 (peça 7).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA–DFS-9317/2024 (peça 10), concluiu pelo provimento do recurso, com a exclusão da ressalva na formalização do Pregão Eletrônico n. 32/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-1ªPRC – 8412/2024 (peça 12), o qual opinou pelo conhecimento e provi-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

mento parcial do recurso, mantendo-se a ressalva quanto à necessidade de elaboração de estudo técnico preliminar e Termo de Referência com os custos estimados unitários e totais.

II – CONHECIMENTO

O presente pedido atende os requisitos de admissibilidade descritos no art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação das razões recursais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

A questão discutida envolve as ressalvas constantes no acórdão recorrido, referentes ao Pregão Eletrônico n. 32/2022, cujo objeto foi o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

No acórdão recorrido houve a ressalva na elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de termo de referência sem a planilha detalhada de custos, além da exigência prevista no edital de verificação da habilitação do licitante por meio do Certificado de Registro Cadastral/CERCA.

Inconformada, a jurisdicionada interpôs recurso, alegando a regularidade da licitação à medida que a apresentação de custos na forma de planilha detalhada somente seria exigida nos casos de licitações para a execução de obras e prestação serviços, não sendo obrigatória para as compras, e que o cadastro prévio no CERCA não foi exigido.

Com a interposição recursal, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização e ao Ministério Público de Contas, sendo que a Divisão concluiu pelo provimento do recurso, enquanto o MPC opinou pelo provimento parcial ao pedido, permanecendo ressalvada quanto à necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com os custos estimados unitários e totais.

Assiste razão à recorrente, considerando que a planilha detalhada de custos elaborada junto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência é exigível apenas na contratação de serviços, conforme o artigo 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 e o artigo 10, § 3º, III, do Decreto Estadual n. 15.524/2020.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A Lei de Licitações vigente à época, Lei n. 8666/93, no citado art. 7º, § 2º, II, não há exigência em anexar as planilhas detalhadas de custos para o caso de compras:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (g.n).

Assim, conclui-se que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de obras e serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Da mesma forma, tem razão a recorrente quanto à exigência do Certificado de Registro Cadastral/CERCA, pois ficou demonstrado que a apresentação era facultativa, nos termos das cláusulas editalícias n. 4.2 e n. 8.2.1.1, *in verbis*:

4.2 A documentação solicitada para participação neste pregão deverá ser anexada ao sistema conforme o tipo de documento (documentos de proposta de pregos (item 5 do edital) - Anexo "de propostas" e documentos de habilitação (item 8 do edital) - Anexo "da habilitação"). A inversão de documentos anexados ao sistema implica em desclassificação/inabilitação da licitante....

8.2.1.1. É também dever da licitante encaminhar a documentação de habilitação exigida pelo Edital e que não esteja abrangida pelo CCF/MS, em conjunto com a apresentação da proposta. (fls. 369 e 376)

Sobre a questão, a Divisão de Fiscalização concluiu:

Exigiu-se, por meio da referida cláusula, que os documentos fossem anexados ao sistema, mas não se exigiu cadastro prévio no CERCA. Dessa forma, não há que se falar em irregular

dade. (fls. 29)

Neste ponto o *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento.

Desse modo, dá-se provimento ao recurso para reformar o acórdão e declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 32/2022, excluindo as ressalvas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Muriel Moreira, inscrita no CPF n. 001.872.541-41, Secretária Executiva de Licitações do Estado de Mato Grosso do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário para **REFORMAR o Acórdão - AC01 – 264/2023**, proferido nos autos TC/12590/2022, para **JULGAR PELA REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n. 32/2022 e **EXCLUIR as Recomendações** constantes do item 4 do dispositivo;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)